

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2022. Lei nº 9.504/97, art. 30. Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 74. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. Impropriedade. Atraso na entrega de relatório financeiro. Doação identificada. Omissão de despesa. Documento fiscal emitido com o valor parcial dos pagamentos. Impulsioneamento de conteúdo em rede social. Relatório de cobrança. Possibilidade de comprovação da despesa com outros documentos. Art. 60, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Valor da irregularidade remanescente já recolhido ao Tesouro Nacional. **Parecer pela aprovação das contas com ressalvas.**

I - INTRODUÇÃO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas, tendo em vista a existência de irregularidades em despesas com recursos do FEFC.

Realizado o exame das contas (ID 45283558), a prestadora foi intimada e manifestou-se sobre as falhas apontadas, prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45302141 - 45302148). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou sanadas em parte as irregularidades, mantendo o apontamento em relação a despesas que totalizam R\$ 1.574,20, bem como quanto a algumas impropriedades, as quais não afetaram a análise da regularidade das contas (ID 45326452).

II - FUNDAMENTAÇÃO.

A Unidade Técnica apontou a existência de impropriedade decorrente do descumprimento do prazo para a entrega do relatório financeiro de campanha, relacionado a uma doação no valor de R\$ 5.000,00. Essa falha, entretanto, não impediu que fosse identificada a origem dos recursos, de modo que não afetou a regularidade das contas.

Ademais, foram identificadas divergências entre as despesas informadas na prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, no tocante a despesas nos valores de R\$ 211,50 e R\$ 10.334,26.

Em relação à primeira despesa, a candidata reconheceu a omissão e juntou GRU com o recolhimento do valor de R\$ 211,50 ao Tesouro Nacional (ID 45302148).

Apesar da ocorrência do pagamento, não há como afastar a existência da irregularidade, na medida em que houve a quitação de despesa eleitoral com recursos que não transitaram pelas contas de campanha.

Em relação à outra despesa, no valor de R\$ 10.334,26, trata-se de nota fiscal emitida pelo Facebook, para gastos com impulsionamento de conteúdo, sobre os quais a candidata afirmou que *o valor total aplicado na aquisição dos ditos créditos importou em R\$ 12.000,00 – o que se deu através do pagamento de boletos nas datas de: (i) 02/09/2022, no valor de R\$ 5.000,00; (ii) 14/09/2022, no valor de R\$ 5.000,00; e (iii) 26/09/2022, no valor de R\$ 2.000,00. Deste valor, o aludido fornecedor emitiu a apontada NF, no importe de R\$ 10.334,26, referente aos créditos consumidos até a data de 31/09/2022. O valor remanescente (R\$ 1.665,74), então, restou composto (i) pelo valor em créditos consumidos no mês de outubro (R\$ 1.362,70) e (ii) pelo valor da sobra de créditos (R\$ 303,04), cujo qual fora recolhido ao Tesouro Nacional por meio da GRU anexa.*

Diante dos elementos trazidos pela candidata, a Unidade Técnica reconheceu a despesa indicada na nota fiscal, mas afastou a validade do relatório de cobrança que indica a utilização, até 04.10.2022, de R\$ 11.696,96 (ID 45302143), por considerar que não se trata de documento fiscal hábil para a comprovação da despesa. Assim, tendo deduzido o montante de R\$ 303,04, recolhido pela candidata ao Tesouro Nacional, concluiu pela irregularidade da

despesa no valor de R\$ 1.362,70.

O art. 60, *caput* e §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 define que os candidatos devem comprovar os gastos eleitorais mediante documento fiscal idôneo, mas permite que a Justiça Eleitoral admita, para tanto, outros documentos, tais como contratos, comprovantes de prestação de serviços, etc.

No caso, tendo em vista a natureza do documento apresentado - Relatório de cobrança emitido pela empresa Meta (Facebook) -, entendemos ser possível considerar comprovada a prestação dos serviços, pois tal relatório corresponde ao impulsionamento utilizado pela candidata no período eleitoral, sendo de conhecimento público que a emissão da nota fiscal pela citada empresa se dá de forma periódica.

A nota fiscal apresentada (ID 45302143, p. 1) diz respeito ao "conjunto de pedidos de inserção de anúncios na Internet durante o mês Setembro". Portanto, em que pese seja datada de 02.10.2022, não abrange os créditos de impulsionamento utilizados pela campanha até o dia anterior às eleições.

Considerando que é possível atribuir fidedignidade ao Relatório de cobranças emitido pela empresa Meta, deve ser admitida a comprovação do gasto eleitoral, no valor de R\$ 11.696,96. Tendo sido feito o recolhimento da sobra, no valor de R\$ 303,04, não remanescem irregularidades a serem apontadas quanto a tais despesas.

Assim, deve ser considerada irregular apenas uma das despesas apontadas no parecer conclusivo, no valor de R\$ 211,50, o que corresponde a 0,03% da receita total declarada pela candidata (R\$ 629.199,98). Referido percentual, nos termos da jurisprudência pacífica dessa e. Corte, permite a aplicação do princípio da proporcionalidade, a fim de aprovar com ressalvas as contas da candidata, sem prejuízo da obrigação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que, entretanto, já ocorreu (ID 45302148).

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação com

ressalvas das contas eleitorais.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2022.

JOSE OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.